AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.258 - RJ (2019/0070441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	QUITUMBA ANGRA RESORT EMPREENDIMENTO S/A
AGRAVANTE	:	CFR IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	VPF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	FR BRASIL IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	VASCO RODRIGUES NETO
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO TORRES RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE	:	CELINA MARIA FIUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTONIO TORRES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
		ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
		LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO - RJ109811
		LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051
		MARCELLE MOURELLE PEREZ DIAS BORGES - RJ176656
AGRAVADO	:	BANCO CÉDULA S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847
		BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
		REINALDO DE ARAUJO ARLÊO JAPIASSÚ - RJ200817

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FERNANDO ANTÔNIO TORRES RODRIGUES JÚNIOR e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Cumprido o despacho de fl. 183, prossigo na análise dos autos.

Mediante análise do recurso de FERNANDO ANTÔNIO TORRES RODRIGUES JÚNIOR e OUTROS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 10/11/2017.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º,

1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ainda, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 22/05/2018, sendo o agravo somente interposto em 20/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente